



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia

6º Juizado Especial Cível

Protocolo nº. 5466946.86.2018.8.09.0051

Promovente: [REDACTED]

Promovido: Choperia E Restaurante Pinguim De Goiania Ltda

SENTENÇA

Nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 deixo de relatar o processo, fazendo referência apenas aos fatos relevantes, e passo a expor minhas razões de decidir.

[REDACTED] propõe ação de reparação por danos morais em desfavor de CHOPERIA E RESTAURANTES PINGUIM DE GOIÂNIA LTDA., partes qualificadas.

Atribui à causa o valor de R\$ 19.080,00.

Fundamenta o promovente sua pretensão no fato de ter sido agredido verbalmente pelo garçom que atendeu sua mesa e o responsável pelo caixa do estabelecimento promovido no dia 09/06/18, por volta das 22 hs. Afirma que estava em companhia de seu esposo, para comemorar data de aniversário, e durante o atendimento reclamou das taças que estavam trincadas e do chopp quente, sendo ignorados.

Alega que ao final se recusou a pagar os 10% de taxa pelo serviço, o qual inclusive é opcional, quando o garçom começou a gritar palavras de conteúdo homofóbico e baixo calão: "VIADO, BICHONA, BICHA", e somente não foi agredido fisicamente porque se esquivou, tudo na frente dos demais clientes que se encontravam no local.

Aduz que ao informar já no Caixa que acionaria a polícia teve como resposta da pessoa responsável que: "Não perderiam tempo com assunto de DUAS BICHONAS".

Menciona ser pessoa séria e decente, possui formação em doutorado e ocupa cargo de gestão em Instituição Pública de Educação, sendo casado em cartório com seu companheiro. Esclarece que jamais se comportou de forma indigna, independente de sua opção sexual, tendo sua honra profundamente ferida, pela forma vexatória e humilhante com a qual foi tratado.

Com a inicial adiciona Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável, Ata Notarial de Constatação de Fato, Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 147/18, *prints* de conversas no Facebook.

Conciliação inexitosa.

No evento 16, cópia de procedimento junto a 70ª Promotoria de Justiça.

Valor: R\$ 19.080,00 | Classificador: AGUARD. DEC. DE PRAZO (SENTENÇA TRANSITANDO)
Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
GOIÂNIA - 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: SARA LORRANY DUTRA - Data: 15/05/2019 19:18:42

Contestação adicionada no evento 16, com negativa da conduta atribuída ao garçom relacionada a homofobia, afirmando que o promovente e seu companheiro chegaram ao estabelecimento por volta das 23hs, já alterados e no momento do encerramento da conta se recusaram a arcar com a taxa de serviço, sob o argumento de excesso de impostos no País. Afirma que o garçom tentou explicar que o valor era opcional, mas que contribuiria por seu serviço, momento em que o cliente se sentiu ofendido e começou uma pequena confusão, logo resolvida com a exclusão da cobrança dos 10%.

Reafirma que desconhece o fato discriminatório imputado, tendo se surpreendido com a repercussão negativa nas redes sociais após postagens do promovente. Protesta pelo reconhecimento da inexistência do dever de indenizar, deixando o promovente de atender seu encargo probatório nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Finaliza impugnando o valor atribuído aos danos morais.

Impugnação no evento 23, reafirmando a tese inicial e reforçando a assunção da culpa expressamente feita pelo garçom em redes sociais com pedido de desculpas. Contrapõe-se as alegações de ter chegado alterado e já no final do expediente, situação mesmo que verdadeira não justificaria as agressões sofridas.

Na audiência de instrução e julgamento tentada a conciliação, novamente sem êxito. Não foi produzida prova oral. Em alegações finais as partes ratificaram os termos da inicial e da contestação.

Decido.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

A presente ação versa sobre relação de consumo que deve ser analisada sob o foco do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). É um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que a outra. Através deste princípio, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito mais fraco na relação de consumo. É inerente a todos os consumidores.

O fundamento da presente ação repousa nas disposições contidas no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* grifei

Analisando os autos com acuidade, reconheço que a parte autora logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações, atendendo seu encargo processual nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao anexar *prints* de conversas realizadas em meio virtual, no caso rede social Facebook, estando ali identificados tanto a empresa promovida como CHOPERIA PINGUIM GOIÂNIA, quanto ANTÔNIO MARTINS, garçom que atendeu o promovente no dia dos fatos.

O conteúdo de tais conversas deixa claro que os eventos se sucederam da forma narrada na inicial, inclusive o preposta da empresa promovida reconhece ter se excedido em ato de discriminação, apresentando suas sinceras desculpas, justificando a ausência de recebimento de remuneração para a conduta perpetrada.

Estas prova, associada ao Termo Circunstanciado de Ocorrência e medida intentada junto a 70ª Promotoria de Justiça, são suficientes para corroborar os fatos descritos na inicial.

O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir, *in casu*, o fato e autoria estão amplamente demonstrados, não havendo influência na conclusão ou não da questão na esfera penal

sobre a civil, para fins do artigo 935 do Código Civil.

Assim, não tenho dúvidas, com base em tais elementos, de que a promovida, por seu preposto, procedeu de forma inadequada para com o promovente, colocando-o em situação extremamente constrangedora e humilhante, sem qualquer justificativa possível.

De acordo com o atual ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa, para se transformar em uma hipótese legal de responsabilidade objetiva, conforme Súmula 341 do STF: *“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”*.

Como é de conhecimento geral, todos os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador. A ele pertencem os ônus e os bônus e, por essa razão, o empregador deve ressarcir, da forma mais ampla, a vítima, seja um terceiro, atingido pelo empregado à sua disposição.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL: OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO: MINORAÇÃO. 1. Caso em que o autor, morador de rua, sofreu agressão por funcionário dos autores, que jogou água sobre o ofendido enquanto ele dormia na calçada, próximo a restaurante de propriedade dos demandados. 2. A responsabilidade do empregador pelos danos que o seu empregado vier a causar a terceiro é objetiva - art. 932, III do CCB, sendo prescindível prova de culpa. 3. Parte ré que não se desincumbiu de evidenciar a alegação de o ato ter sido praticado fora do horário de trabalho e sem qualquer vínculo com as atribuições que competiam ao preposto. 4. Excesso na conduta do funcionário dos requeridos. Agir desarrazoado. Dano moral ipso facto. Dever de indenizar configurado. 3. Quantum compensatório. Observância aos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao caráter reparatório/punitivo da condenação. Valor arbitrado na sentença, R\$ 10.000,00, reduzido para R\$ 3.000,00. Atenção às circunstâncias do caso em concreto e aos precedentes da Câmara em feitos de semelhante moldura fática. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078178613, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018) .

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA EM PÚBLICO CONTRA ATUAL COMPANHEIRA DO EX-MARIDO. FATO OCORRIDO EM RESTAURANTE DE CIDADE PEQUENA. OFENSAS VERBAIS. LESÕES LEVES. AUTORIA COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. QUANTUM MINORADO PARA R\$ 6.000,00. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008087199, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/10/2018).

Ressalto que o dano moral decorre da situação injusta e degradante pela qual o promovente passou em decorrência da conduta desarrazoada dos prepostos do estabelecimento promovido.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexo causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato. Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural, no caso, inexistente contraprova.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais deve-se levar em conta a dupla



finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo, pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO **PROCEDENTE** o pedido inicial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** CHOPERIA E RESTAURANTE PINGUIM a pagar para [REDACTED] o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido com juros legais a partir de 09/06/18 (data do evento) e correção monetária pelo INPC do arbitramento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a promovida para satisfazer a condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Não efetuado o pagamento, deverá a parte autora apresentar planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá à penhora eletrônica, intimando-se.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

Goiânia, 15 de maio de 2019.

Roberta Nasser Leone

Juíza de Direito em substituição automática

Valor: R\$ 19.080,00 | Classificador: AGUARD. DEC. DE PRAZO (SENTENÇA TRANSITANDO)
Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
GOIÂNIA - 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: SARA LORRANY DUTRA - Data: 15/05/2019 19:18:42

